



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.906448/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.675 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Pedido de compensação
Recorrente SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO.

Incabível a exigência de débito confessado em Pedido de Compensação não homologado, quando a não homologação se dá em razão da alocação automática do crédito recolhido a maior para quitação do débito indicado no correspondente Pedido de Compensação não homologado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, fls. 01/02, no valor de R\$ 92,44, que correspondente a 3ª quota do saldo do Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, ano-calendário 2004, retificadora. O crédito indicado no referido pedido advem do DARF, no valor de R\$ 307,32, correspondente ao pagamento da 1ª quota do saldo do imposto apurado na DAA original.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em Despacho Decisório, fls. 03, se pronunciou no sentido de não homologar a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito.

Cientificada do referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls.08, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SP2 nº 17-54.123, de 21/09/2013, fls. 38/42:

1) Em 25/04/2005, entregou Declaração de IRPF, onde foi apurado Imposto a pagar de: R\$ 1.843,92, a ser pago em 06 quotas de R\$ 307,32, sendo a 1ª quota, no valor de R\$ 307,32, paga em 29/04/2005.

2) Em 10/05/2005, entregou declaração retificadora, na qual apurou Imposto a Pagar de: R\$ 554,66, a ser pago em 06 quotas de R\$ 92,44.

3) Considerando que a 1ª quota já havia sido paga no valor de R\$ 307,32, apurou um crédito de R\$ 214,88, aproveitando parte desse crédito para compensar a 2ª quota do Imposto, no valor de R\$ 92,44, com vencimento em 30/05/2005, no presente PER/DCOMP (n.º 04451.43832.180505.2.3.047406, transmitido em 18/05/2005).

4) Após a referida compensação, ficou ainda com um crédito de R\$ 122,44. Desse crédito, foi compensada a 3ª quota do IRPF, no valor de R\$ 92,44, em 30/06/2005. Referida compensação foi solicitada através deste PER/DCOMP, transmitido em 16/06/2005 sob o n.º 17208.70589.160605.2.3.049637.

Após essa compensação, ficou ainda sobrando um crédito de R\$ 30,00.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, contudo, fez constar em seu acórdão o seguinte esclarecimento:

Portanto, é incabível a petição da interessada, haja vista que a alocação do pagamento no valor de R\$ 307,32, efetuado em 29/04/2005, foi efetuada automaticamente com a 3ª quota do

Processo nº 10855.906448/2009-88
Acórdão n.º **2102-002.675**

S2-C1T2
Fl. 63

imposto apurado na DIRPF retificadora, não sendo necessários os procedimentos de COMPENSAÇÃO conforme IN SRF nº 900/2008.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 45, a contribuinte apresentou, em 24/10/2011, recurso voluntário, fls. 46, no qual solicita o cancelamento da cobrança da 3ª quota do saldo IRPF apurado em sua DAA retificadora, ano-calendário 2004, exercício 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima se infere que a contribuinte não se manifesta contra a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, sendo sua insurgência apenas contra a cobrança da 3ª quota do saldo do IRPF apurado em sua DAA retificadora, ano-calendário 2004, exercício 2005.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a pretensão da contribuinte de ver compensada a 1ª quota do imposto apurado na DAA original com a 3ª quota do imposto apurado na DAA retificadora já foi atendida automaticamente, sendo incontestável que a 3ª quota do IRPF apurado na DAA retificadora está plenamente quitada.

Ocorre que, em consequência da não homologação do Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, fls. 01/02, apresentado pela contribuinte, gerou-se a cobrança do débito indicado no referido pedido de compensação, conforme Intimação, fls. 44, processo 10855.907087/2009-97. Contudo, tal cobrança é indevida, posto que a 3ª quota do IRPF apurado na DAA retificadora já foi recolhida quando do pagamento da 1ª quota do IRPF, correspondente à DAA original.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, determinando que a unidade de jurisdição da contribuinte se abstenha de exigir da contribuinte o crédito tributário vinculado ao processo 10855.907087/2009-97.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora